



PARECER JURÍDICO DIJA/PGM n. 155/2024

Processo Administrativo n. 01.028.269/24-09

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

Data da emissão do parecer: 31/07/2024

EMENTA. CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, INCISO III, ALÍNEA F - LEI FEDERAL N. 14.133/2021 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E INSTRUTORIA PARA DESENVOLVIMENTO DO PROJETO CULTURA VIVA – POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Em atendimento ao art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21, bem como ao art. 36, I, do Decreto Municipal n. 10.710/01, chega a esta Procuradoria Geral do Município os autos do processo administrativo em epígrafe para análise e parecer jurídico acerca da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Ravel Produção e Gestão Cultural LTDA, com fulcro no art. 74, III, f, da Lei Federal n. 14.133/21, para prestação de serviços de consultoria e instrutoria.

O processo administrativo em análise foi instruído com a seguinte documentação:

- Requisição nº 88/2024 (fls.03/04);
- Termo de Referência (fls. 05/08);
- OF. CCG/SMC-FMC (fls. 09/10);
- ETP (fls. 11/22);



- Mapa de Preços (fls. 23/24);
- Notas Fiscais e *clipping* (fls. 25/29);
- Ofício DPCO/EXTER – nº 037/2024 (fls. 30/31);
- Proposta de consultoria e instrutoria (fls. 32/35);
- Documentos de identificação, portfólio e comprovação da expertise da contratada (fls. 36/82);
- Registro na Junta Comercial e Alteração Contratual (fls. 83/88);
- CNPJ (fl. 89);
- Certificado de Regularidade (fl.90);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.91/92);
- SUCAF da contratada (fl. 93);
- Encaminhamento para elaboração da minutagem do contrato (fl.94);
- Minuta do Contrato (fls. 95/100);
- Termo de Referência (fl. 101/104);
- Encaminhamento do processo para parecer (fl. 105);

É o relatório, em apertada síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei Federal n. 14.133/21.

Salienta-se, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a



quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação

Regra geral, toda contratação a ser realizada pelo Poder Público deve ser precedida de licitação, conforme o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/88. No entanto, há casos em que o procedimento licitatório pode ser dispensado, ocorrendo a contratação de forma direta, desde que observadas as normas jurídicas pertinentes à espécie e os princípios jurídicos fundamentais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A Lei n. 14.133/2021 regulamenta o referido inciso XXI ao instituir normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos com a Administração Pública. A referida norma também previu hipóteses em que, legitimamente, a Administração Pública poderá celebrar contratos e ajustes sem a realização de procedimento licitatório, com o objetivo de permitir a eficiência do ordenamento jurídico em situações peculiares. Prescreve, assim, no Capítulo VIII os casos de inexigibilidade e de dispensa, sendo a inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são duas modalidades de contratação direta.

O professor José dos Santos Carvalho Filho tece os seguintes comentários sobre a inexigibilidade de licitação:

Além dos casos de dispensa, o Estatuto contempla, ainda, os casos de inexigibilidade. Não custa repetir a diferença: na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; na inexigibilidade, é inviável a própria competição.

Diz o art. 25 do Estatuto: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. No mesmo dispositivo, o legislador, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, acrescenta a locução “em especial”.

A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei tenha enumerado situações especiais nos incisos I a III de caráter meramente exemplificativo, não sendo de se excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico.

[FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo; 34ª Edição; Editora Atlas LTDA; 2020; página 513].

Desta feita, conforme entendimento doutrinário já pacificado, as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 compõem um rol taxativo, não sendo permitido ao Administrador ampliá-lo. O caso em tela encontra-se fundamentado no inciso III, alínea *f* do referido artigo (vide fl.14 dos autos):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O art. 72 da Lei Federal n. 14.133/21 elenca os documentos necessários para a instrução processual para a contratação direta, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



No âmbito do Município de Belo Horizonte, o Decreto n. 18.461/23 regulamenta a contratação direta prevista no art. 72 da Lei Federal n. 14.133/21, nos seguintes termos:

Art. 1º – Na realização de contratação direta prevista no art. 72 da Lei federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, o órgão ou a entidade deverá instruir o processo administrativo com a documentação relacionada nos incisos I a VIII de referido artigo e ainda os seguintes documentos:

I – comprovação da autorização específica da Câmara de Coordenação Geral – CCG –, nos termos do Decreto n. 16.729, de 27 de setembro de 2017;

II – proposta comercial do contratado, na qual conste a declaração do pleno conhecimento e a aceitação das regras e condições gerais da contratação;

III – publicação, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, do ato que autoriza a contratação direta e quando for o caso, do extrato decorrente do contrato firmado.

§ 1º – A estimativa de despesa a que se refere o inciso II do art.72 da Lei federal n. 14.133, de 2021, deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei federal n. 14.133, de 2021, e em conformidade com o disposto no Decreto n. 17.813, de 21 de dezembro de 2021 e no Decreto n. 18.303, de 19 de abril de 2023, contemplando preço unitário e preço total, bem como a indicação da dotação orçamentária demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

§ 2º – A demonstração de compatibilidade orçamentária e financeira deverá ser realizada em conformidade com a Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000.



§ 3º – A documentação referida no inciso V do art. 72 da Lei federal n. 14.133, de 2021, poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por outro meio expressamente admitido pela administração;

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública;

III – dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor previsto no inciso III do art. 70 da Lei federal n. 14.133, de 2021, a ser atualizado na forma do art. 182 da referida lei.

§ 4º – A autorização a que se refere o inciso VIII do art. 72 da Lei federal n. 14.133, de 2021, deverá ser emitida pelo ordenador de despesas do órgão demandante.

§ 5º – O processo administrativo terá a seguinte tramitação:

I – o processo devidamente instruído deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município – PGM – para emissão de parecer prévio à contratação;

II – após a manifestação da PGM, o processo administrativo retornará ao órgão ou à entidade proponente, para que o ordenador de despesa proceda ao cumprimento do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, como condição de eficácia do ato.

Passamos à análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei Federal n. 14.133/21 e no Decreto Municipal n. 18.461/23.



2.2.1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I)

2.2.1.1. Documento de formalização de demanda

A Requisição nº 88/2024 (fls.03/04), devidamente aprovada pelo Ordenador de Despesas, contém a descrição da necessidade administrativa identificada e a justificativa para a contratação.

2.2.1.2. Estudo Técnico Preliminar - ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Além das exigências da Lei Federal n. 14.133/21, deve a Administração observar as regras constantes do artigo 5º do Decreto Municipal n. 18.347/23.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do referido dispositivo, conforme expressamente exigido pelo § 3º. Quando não contemplar os demais elementos, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar de fls. 11/20. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/21, bem como no art. 5º do Decreto Municipal n. 18.347/23.



2.2.1.3. Termo de Referência

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, c/c arts. 47 e 48 da Lei Federal n. 14.133/21 e arts. 3º e 4º do Decreto Municipal n. 18.361/23.

Ademais, importante ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Por isso, deve ser seguido o modelo de Termo de Referência elaborado e padronizado pela Procuradoria-Geral do Município disponível em <https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>.

No caso dos autos, verifica-se que o Termo de Referência foi juntado em fls. 101/103.

Ressalta-se que a exigência de cálculo de índice de liquidez / balanço patrimonial, presente no modelo padronizado e disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município, é uma cláusula facultativa, geralmente utilizada em contratações de maior vulto. Recomenda-se, portanto, que seja verificada a real necessidade da exigência tanto do índice de liquidez quanto do balanço patrimonial.

Destacamos, por fim, que é necessária a publicação no Diário Oficial do Município, dentro do prazo de 10 dias úteis contados da celebração do contrato, do nome do gestor, do fiscal e do substituto do fiscal do contrato, nos termos do artigo 9º do Decreto Municipal nº 18.324/2023.

2.2.1.4. Análise de Riscos

O art. 18, inciso X, da Lei Federal n. 14.133/21, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.



A Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato um tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação.

No caso concreto, a Administração não elaborou análise de riscos, sendo conveniente ressaltar o conceito, a finalidade e a importância da análise de riscos para o sucesso da contratação, bem como o procedimento para sua realização, conforme apresentado no artigo do “Blog Zênite” denominado “*O que é análise de risco e quando deve ser realizada: no ETP, TR ou em apartado?*”¹, do qual destacamos os seguintes trechos:

(...) o gerenciamento de riscos, atividade dirigida a identificar eventos futuros e incertos que, caso venham a se concretizar, ocasionem algum prejuízo ao procedimento de seleção ou à regular execução do contrato.

Toda e qualquer tarefa tendente a planejar a atuação contratual da Administração Pública deve se assentar na realidade. Seria pouquíssimo útil definir a solução com a melhor relação custo x benefício a ser contratada sem considerar os impactos provocados pela realidade das coisas. (...)

Essas ocorrências, que poderão ser de natureza institucional, de mercado, ambiente físico, econômicas, entre outras, são chamadas de **riscos**, e devem ser identificadas com base tanto na **experiência acumulada** pela Administração, no desempenho da sua atividade contratual, como também em **normas técnicas ou outros documentos** que, eventualmente, se ocupem

¹ Blog Zênite. O que é análise de risco e quando deve ser realizada: no ETP, TR ou em apartado?. Disponível em: <<https://zenite.blog.br/o-que-e-analise-de-risco-e-quando-deve-ser-realizada-no-etp-tr-ou-em-apartado/>>. Acesso em: 08 maio 2024.



de identificar riscos no segmento de mercado em que se insere a contratação.

Uma vez levantados esses riscos, eles deverão ser organizados e devidamente tratados. É usual que essa organização seja feita em documentos denominados “mapa de riscos” ou “matriz de riscos”, cujo propósito é o de reunir a totalidade das circunstâncias de risco e permitir uma visão global das dificuldades que terão que ser contornadas. A partir disso, caberá à Administração, por meios dos agentes responsáveis pelo planejamento da contratação, identificar quais medidas hão de ser adotadas com o fim de prevenir a ocorrência dos riscos apontados no “mapa de riscos”, bem como os agentes responsáveis por tais ações. Para os riscos cujas medidas preventivas não sejam capazes de eliminar a probabilidade de virem a ocorrer, caberá à Administração definir as ações de contingenciamento que deverão ser adotadas, a fim de lidar com os impactos que deles decorrerão, resguardando assim resultados mínimos para a contratação.

Destacamos que o artigo supramencionado traz, ainda, a diferenciação da análise de riscos (art. 18, inciso X, Lei 14.133) para a cláusula de matriz de riscos (art. 6º, inciso XVII, Lei 14.133/21), vejamos:

Por fim, convém registrar que a atividade de **análise de riscos** prevista no art. 18, inciso X da Lei n. 14.133/2021, **não se confunde com a cláusula de matriz de risco**, apesar desta, quando estabelecida, constituir o resultado do primeiro. Melhor explicando: durante a atividade de gerenciamento de riscos, promove-se o levantamento dos eventos futuros e incertos que, caso venham a acontecer, ocasionarão impactos sobre os



objetivos da contratação. Para os riscos com potencial para determinar o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, a Administração poderá contemplá-los na cláusula contratual de matriz de riscos, promovendo a alocação da responsabilidade pelos ônus financeiros decorrentes desses eventos entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados. Dessa forma, a cláusula contratual assegurará a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Desta feita, considerando a contratação pretendida, bem como os ditames da Lei 14.133/2021, recomendamos que a SMC elabore a análise de riscos da presente contratação, tendo como base o art. 18, inciso X da referida Lei, bem como, com base nos resultados encontrados na análise de riscos a ser realizada, verifique a necessidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103).

2.2.2. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (inciso II) e justificativa de preço (inciso VII)

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei Federal n. 14.133/21. Além das regras legais, também devem ser observadas as normas do Decreto Municipal n 17.813/21, que estabelece, em seu art. 4º, os requisitos mínimos do documento de pesquisa de preços.

Nesse sentido, foi juntado, no Estudo Técnico Preliminar (fl.14), o *levantamento do mercado*, no qual consta a seguinte informação:



O objeto a ser contratado possui natureza claramente intelectual. Além dos conhecimentos específicos em gestão de projetos culturais com todas as suas interfaces (comunicação, finanças, direito, administração, gestão de pessoas, legislação, políticas públicas etc.) o serviço a ser contratado exige um profundo conhecimento sobre a dinâmica sociocultural da cidade de Belo Horizonte, suas particularidades, desigualdades e estruturas mercadológicas (...). Nesse sentido, o prestado de serviço precisa apresentar capacidade de dialogar com um público extremamente diverso, com necessidades formativas diferentes, adequando a linguagem e a metodologia às várias realidades que se apresentarão. Por isso tudo, além de formação técnica e acadêmica, o prestador de serviço precisa demonstrar sensibilidade e experiência no trato com as comunidades que compõem a diversidade do setor artístico e cultural, considerando o alargamento do entendimento de cultura a partir de um viés mais antropológico, alargamento este que subsidia a Política Municipal Cultura Viva.

Entretanto, frisa-se que todas as informações supracitadas são de exclusiva responsabilidade da área técnica encarregada.

2.2.3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV)

A adequação orçamentária e financeira consta na declaração assinada pelo Ordenador de Despesas (fl. 03v), na qual foi dito:

Declaro, para os fins do artigo 16, I e II do §4º da Lei Complementar 100/2000, que existem recursos



orçamentários e financeiros para cobertura da despesa desta solicitação e que tal despesa tem adequação orçamentária com a LOA e compatibilidade com o PPAG e com a LDO.

2.2.4. Razão da escolha do contratado (inciso VI)

Consta, no item 05 do ETP (fls.15/16), a razão da escolha da contratada:

A Ravel Cultural é uma empresa criada em 2009, que atua na prestação de serviços de consultoria, realização de diagnósticos, planos de ação e atividades formativas no setor cultural. Entre suas atividades figuram a realização de cursos de produção e gestão cultural e orientação a municípios, entidades e grupos artísticos no planejamento e na formulação de estratégias de ação, bem como na aplicação de ferramentas de administração aos universos da cultura e da economia criativa. Professor administrador e gestor cultural, o sócio diretor Rômulo Avelar estudou na Escola de Produção Cultural e Fundação Progreso do Rio de Janeiro, atuou em iniciativas culturais de diversas empresas e na área pública, como Diretor de Promoção da Fundação Clóvis Salgado. (...) No que se refere às atividades formativas, Rômulo Avelar já realizou, por meio da Ravel Cultural: 198 oficinas e cursos ministrados em 23 estados brasileiros; 105 palestras e participações em eventos culturais e ações formativas em 113 cidades brasileiras. (...).

2.2.5. Autorização da autoridade competente (inciso VIII)



A autorização da autoridade competente encontra-se na Requisição nº 88 (fl. 03).

2.2.6. Dos requisitos do Decreto Municipal n. 18.461/23

A aprovação da CCG consta na fl. 09 dos autos.

Destaca-se que a publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município (DOM) é condição de eficácia do contrato e deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, conforme determina o art. 94, II, da Lei Federal n. 14.133/21.

2.2.7 Dos Documentos Necessários Para Fins De Habilitação

No Termo de Referência, consta a lista de documentos necessários para a habilitação da contratada, nos termos do artigo 34 c/c §6º-A do art. 37 do Decreto Municipal nº 18.289/2023. Importante ressaltar ainda que a habilitação deve observada sob a ótica *Jurídica, Fiscal/Social/Trabalhista, Econômico-Financeira e Técnica*.

Nesse sentido, a **habilitação Jurídica** restou demonstrada com a juntada do CNPJ ativo da contratada (fl.89). No entanto, ressalta-se que alguns documentos apresentados no SUCAF (fl.93) estão fora do prazo de validade. Recomenda-se que este seja devidamente atualizado ou que seja apresentada documentação avulsa dentro do prazo de vigência.

A **habilitação Fiscal/Social/Trabalhista**, por sua vez, ficou demonstrada com a Certidão Negativa de Débitos trabalhistas (fl.91). No entanto, o Certificado de Regularidade (fl.90) está fora da data de validade (25/06/2024), recomenda-se portanto, a juntada do documento devidamente atualizado.



A **habilitação Técnica** foi demonstrada nos *clippings* e declarações juntados em fls. 36/82, os quais demonstram a expertise da contratada na prestação de serviço de hospedagem.

A **habilitação Econômico-Financeira** restou devidamente comprovada, tendo em vista o SUCAF fez menção à *Certidão Negativa de Falência e Concordata*, a qual possui validade até 09/10/2024 (fl.93).

Reforçamos que a documentação de habilitação e de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada devem estar válidas e atualizadas no momento da assinatura do contrato.

Por fim, caso a exigência de balanço/índices de liquidez seja mantida tal qual atualmente informado no Termo de Referência, recomenda-se que os documentos relacionados sejam devidamente anexados aos autos.

2.2.8. Da Minuta do Contrato

No caso dos autos, verifica-se que a minuta do contrato reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, consoante art. 92 da Lei Federal n. 14.133/21.

O objeto da contratação foi definido na Cláusula Primeira, cujas condições e exigências constam do Termo de Referência e anexos.

De acordo com a Cláusula Segunda, o prazo de vigência do contrato será de 12 meses a partir da data de assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei Federal n. 14.133/21.

A Cláusula Quarta veda a subcontratação total ou parcial do objeto, salvo na hipótese de serviço secundário que não integre a essência do objeto, desde que expressamente autorizada pelo contratante e mantida a responsabilidade da contratada. .



O valor total da contratação, conforme indicado na Cláusula Quinta, perfaz a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). As dotações orçamentárias que acobertarão as despesas decorrentes da contratação foram inseridas na Cláusula Décima Segunda e as condições de recebimento/medição, liquidação, prazo e forma de pagamento foram definidas na Cláusula Sexta.

As obrigações das partes foram mencionadas na Cláusula Oitava.

A minuta define, ainda: o modelo de execução e gestão contratual (Cláusula Terceira); as condições e o índice de reajustamento de preços, em observância ao art. 25, § 7º, da Lei Federal n. 14.133/21 (Cláusula Sétima); as disposições acerca da aplicação de sanções administrativas por eventuais infrações cometidas (Cláusula Nona); as condições para alterações contratuais, em conformidade com o art. 124 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/21 (Cláusula Décima Quinta); as hipóteses de extinção do contrato, conforme previsto no art. 137 da Lei Federal n. 14.133/21 (Cláusula Décima Primeira); as normas aplicáveis aos casos omissos (Cláusula Décima Quarta); a responsabilidade quanto à publicização do instrumento jurídico (Cláusula Décima Sexta); Os instrumentos vinculantes ao contrato (Cláusula Décima Sétima) e o foro eleito (Cláusula Décima Oitava).

Para além das cláusulas essenciais, verifica-se a inclusão da Cláusula Décima Terceira referente à proteção e transmissão de informação, dados pessoais e/ou base de dados, alinhada aos objetivos e finalidades da Lei Federal n. 13.709/18, bem como a Cláusula Décima, que trata sobre a política e avaliação de integridade, de acordo com o Decreto Municipal n. 18.337/23.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **viabilidade** da contratação direta, por dispensa de licitação, da MEI Ana Paula Alves Santiago Costa (Nome fantasia: Mundo Azul Viagens e Turismo), com



fulcro no art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133/21, **desde que atendidas ou justificadas as recomendações exaradas nos itens 2.2.1.3, 2.2.1.4, 2.2.6 e 2.2.7 deste Parecer.**

É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2024.

Gustavo Dornelas Nunes

Assessor Jurídico
OAB/MG n. 228.841
BM n. 318.656-1

APROVAÇÃO: